



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) –  
LICITAÇÕES – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO  
E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RETORNO  
DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO  
DA CONCLUSÃO DA OBRA – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO  
DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.906 / 2011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **24 de abril de 2.008**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Concorrência nº 06/2006**, seguida de contrato e termos aditivos, realizados pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, no total de **R\$ 541.405,09**, objetivando a execução dos serviços de pavimentação de acesso externo e urbanização da área externa da 1ª CIRETRAN do município de Campina Grande, através do **Acórdão AC1 TC 547/2008** (fls. 692), decidiu por (*in verbis*): **“I - considerar REGULAR a Concorrência 06/2006; II) julgar regular, no aspecto formal, o Contrato 019/2007 e os aditivos 01 a 04/07; III) determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra; e IV) recomendar ao Superintendente da SUPLAN no sentido de, nos próximos procedimentos licitatórios observar a ordem cronológica dos dados”.**

Encaminhados estes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, para verificar a conclusão da obra em epígrafe, foi encartado o relatório de fls. 716/720, que a Auditoria analisou e concluiu pelo:

1. excesso no montante de **R\$ 117.340,09**, conforme detalhado às fls. 719/720;
2. glosa dos valores mencionados no quadro acima em virtude desta auditoria não identificar referidas vegetações, inclusive acompanhada pela fiscalização da SUPLAN, que afirmou não conhecer e identificar as espécies em destaque. Nesse sentido, entendemos por necessário que a SUPLAN indique um profissional que conheça essas vegetações, no intuito de subsidiar possível análise de defesa;
3. ausência dos seguintes documentos: Projetos (plantas); ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra; Notas de Empenho (NE); Notas Fiscais, cópia de Cheques e Recibos dos pagamentos efetuados e Termo de Recebimento Definitivo (TRD);
4. não apresentação da publicação resumida do instrumento de contrato, bem como do primeiro termo aditivo, não atendendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;
5. segundo Termo Aditivo extemporâneo (12/07/2007, quando deveria ter sido até 12/06/2007 – 90 dias, em razão do não encaminhamento da respectiva Ordem de Serviços), haja vista que o primeiro termo aditivo não teve por objeto prorrogação de prazo, tão somente acréscimo e supressão de valores;
6. **Convênio nº 008/2006** – ASSEJUR vencido e sem apresentação de aditivo(s).

Notificado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

2/4

Solicitada manifestação da Procuradoria Geral junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, após considerações, pela:

1. declaração de cumprimento do **Acórdão AC1-TC nº 547/2008** ;
2. imputação de débito ao **Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA** por excesso relativo às despesas com obras de pavimentação, urbanização e paisagismo na 1ª CIRETRAN de Campina Grande/PB no valor total de **R\$ 117.340,09**;
3. aplicação de multa ao **Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA** (Diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba), pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
4. assinatura de prazo para apresentação de documentos citados na fl. 720 (item 3.4, "c");
5. recomendação ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

Consoante deliberação do Conselho desta Corte de Contas, estes autos passaram da Relatoria do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** para o atual Relator.

Citado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, apresentou a defesa de fls. 737/738, alegando que os atos tidos como irregulares não ocorreram na sua gestão, pugnando pela sua exclusão do presente processo, mormente isenção de eventual resquício que porventura possa ressoar em sua direção em decorrência dos atos praticados.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas as irregularidades atribuídas ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, merecem ser remetidas ao ex-Gestor, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, responsável pela homologação do procedimento licitatório em epígrafe (fls. 158), pela subscrição do termo de contrato e termos aditivos de nº 01 a 04 dele decorrentes (fls. 650/660, 662/662-A, 667/668, 673/674 e 682/683), bem como pelos pagamentos realizados durante a sua gestão (fls. 711/716).

Ademais, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 719/720), bem como ao fato de que o Gestor, devidamente cientificado, não apresentou qualquer manifestação ou esclarecimento, o Relator mantém sintonia com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que deve ser **devolvido ao erário** estadual o montante de **R\$ 117.340,09**, equivalente a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Quanto a não apresentação da publicação resumida do instrumento de contrato e do primeiro termo aditivo, extemporaneidade do segundo termo aditivo, bem como a ausência de documentos (projetos, plantas, ART, notas de empenho, notas fiscais, cópia de cheques, recibos dos pagamentos e Termo de Recebimento Definitivo - TRD), cabe **aplicação de multa**, haja vista a infringência à Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

3/4

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 547/2008**;
2. **DETERMINEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, a imputação do montante de **R\$ 117.340,09 (cento e dezessete mil e trezentos e quarenta reais e nove centavos)**, relativo a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93, bem como despesas excessivas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SUPLAN, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07292/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:*

1. *DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 547/2008;*
2. *DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação do montante de R\$ 117.340,09 (cento e dezessete mil e trezentos e quarenta reais e nove centavos), relativo a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, no prazo de 60 (sessenta) dias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

4/4

3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93, bem como despesas excessivas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB